

A SITUAÇÃO LEGAL E REAL DA MULHER TRABALHADORA NO CAMPO.*

Vera Lúcia Silveira Botta FERRANTE**

RESUMO: O artigo procura discutir a situação de trabalho da mulher na área rural, a partir do levantamento de questões ligadas à prática trabalhista, à sindicalização da mulher e ao seu nível de consciência diante dos direitos e das suas condições de vida.

UNITERMOS: Trabalho feminino rural; legislação trabalhista e trabalho da mulher; sindicalização e prática trabalhista rural.

O trabalho da mulher no campo, envolvido em uma trama de relações, que o tornam preso à amarras às vezes invisíveis apresenta-se como um objeto de estudo pouco explorado, nem por isso menos importante.

Evidentemente, a participação da mulher na produção e reprodução da força de trabalho, os mecanismos que explicam a absorção e exclusão do contingente feminino no processo produtivo devem ser analisados ao lado de outras transformações ligadas ao processo de acumulação capitalista.

A transição das atividades organizadas em termos de parceria ou colonato para atividades organizadas em moldes capitalistas implica em uma perda de funções econômicas por parte das mulheres? As mudanças no processo produtivo levam à exclusão de contingentes femininos? O processo de acumulação capitalista margina-

liza a mulher? A evolução recente da participação das mulheres na força de trabalho brasileira está associada a mudanças quantitativas e qualitativas de que natureza?

Estas questões tem levado a investigação de várias ordens e a preocupação com a situação da mulher têm crescido na ciência social brasileira, como demonstram os dois volumes de "Mulher Brasileira, Bibliografia anotada", elaborados pela Fundação Carlos Chagas (1).

No conjunto de estudos recentes sobre trabalho feminino, parece-nos que falta uma reflexão sobre a situação legal e real do trabalho da mulher no campo, sobre sua prática trabalhista e os mecanismos acionados pelo capital para uma utilização racional do seu trabalho. São estas as preocupações que nos levam a propor elementos de análise da relação entre a legislação trabalhista e o trabalho da mulher.

* Os dados apresentados nestas notas de pesquisa são parte de uma investigação "O trabalho da mulher no campo" em andamento, realizada em colaboração com a Prof.^a Dr.^a Heleieth I.B. Saffioti. A investigação tem como eixo a região de Araraquara e foi privilegiada como objeto de estudo a família rural como um meio de se captar os papéis sociais desempenhados pelas mulheres. Foram realizadas 511 entrevistas com mulheres e chefes de famílias, integrantes de uma amostra de 20 propriedades agrárias do município de Araraquara e de famílias de bóias-frias localizadas na periferia da cidade. A preocupação fundamental desta pesquisa é apreender as funções domésticas e econômicas da mulher na área rural. Neste artigo serão discutidas questões ligadas à situação legal e real da mulher na área rural.

** Departamento de Ciências Sociais e Filosofia — Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação — UNESP — 14.800 — Araraquara — SP.

Por outro lado, a discussão das condições materiais e legais do trabalho da mulher no campo leva-nos a refletir a respeito da controvertida relação entre a legislação trabalhista e a acumulação capitalista no Brasil.

I. A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, O PROCESSO DE ACUMULAÇÃO CAPITALISTA E O TRABALHO DA MULHER.

No caso urbano, a legislação trabalhista, na formalização do relacionamento entre o capital e o trabalho, na fixação do salário mínimo a partir de um parâmetro que implicou num aviltamento do salário do trabalhador qualificado, na regulamentação da lei da estabilidade, em adequação ao comportamento do mercado e na posterior substituição da estabilidade pelo FGTS, num momento em que a rotatividade no emprego se impunha como necessidade da prática empresarial, criou efetivamente, esforços importantes ao processo de acumulação capitalista. Não apenas de natureza econômica, igualmente a nível de suas conseqüências políticas. Além do seu papel como elemento depreciador do custo da força de trabalho, e de toda a sua participação na superação de obstáculos de caráter legal que pudessem criar empecilhos ao desempenho ótimo do capital, teve um sentido político importante, na composição e redefinição dos pactos presentes na relação Estado-Classes sociais na formação social brasileira.

Se, em determinados momentos, a partir de mudanças na atuação do Estado e da necessidade de se cumprir determinadas metas do processo de acumulação, os termos da legislação trabalhista se redefinem, como se apresenta esta controvertida relação no caso do campo brasileiro?

Um rápido exame da evolução da legislação rural brasileira mostra-nos que além dos obstáculos concretos apresentados pelo empregador rural que sempre resistiu a qualquer tentativa de incorpora-

ção de obrigações trabalhistas, deve ser considerada a situação histórica do trabalhador agrícola que, com menor poder de reivindicação, não teve até a década de 1960, a força necessária para legitimamente ou não, pressionar o Estado na direção da regulamentação de seus direitos trabalhistas. Num momento em que começam a se repetir conflitos sociais de gravidade crescente girando em torno do problema da terra, é promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural — lei n.º 4914, de 2-3-1963 — posto ideologicamente como o responsável pelo processo de proletarização do homem no campo. Diante da presença formal do conjunto de leis “protecionistas” do trabalho rural, os empregadores teriam diminuído seu pessoal permanente e recorrido ao volante justamente para não estabilizar qualquer vínculo empregatício.

Na verdade, a substituição do morador pelo volante foi gerada por mudanças estruturais ligadas ao processo de desenvolvimento do capitalismo no campo; e o E.T.R. vem formalmente legitimar este processo, sem que esta legitimidade se converta realmente num envólucro protetor dos direitos trabalhistas do trabalhador rural.

Pode-se dizer que o processo de proletarização do homem do campo — processo este que não obedece efetivamente a uma evolução linear — atendia a determinadas metas do processo de acumulação capitalista: o recurso do bôia-fria, pela sua função depreciadora de salário, pela importância do sistema contar com uma população excedente para as necessidades médias de exploração do capital faz parte do jogo de articulações mantido pelo modo capitalista de produção em seu processo de acumulação.

As leis trabalhistas, especialmente o salário mínimo urbano, foram estendidas às áreas rurais em um momento em que o valor real deste salário mínimo estava sendo comprimido. A uniformização do cus-

to da reprodução da força de trabalho urbano e rural permite que se conte objetivamente com um único exército industrial de reserva, com deslocamentos sucessivos da mão-de-obra. Responsabilizar o ETR pelo desencadeamento deste processo significa deslocar o eixo da questão. Foi muito mais expressão ideológica de uma política empregada pelo Estado Populista na sua prática de concessão às massas, e de um crescimento do poder de barganha e mobilização das classes trabalhadoras presentes no campo brasileiro, definido a partir da segunda metade da década de 50.

O importante é frisar que o ETR, “disfarce” formal dado ao desenvolvimento das forças produtivas, cumpriu determinadas metas do processo de acumulação capitalista, principalmente porque, independentemente da legalização formal dos direitos trabalhistas, persistiu uma situação de escamoteamento, talvez como decorrência do baixo poder de barganha do trabalhador rural.

Esta situação de escamoteamento derivava basicamente de não ter o ETR tentado concretamente superar o problema da precariedade das relações de trabalho no meio rural. De um lado, pelo fato de estar unido por um cordão umbilical à CLT, não chegou a preservar a especificidade das relações de trabalho rural em face das relações de trabalho na indústria e comércio. De certa forma, vários benefícios por ele assegurados — salário mínimo, férias, aviso prévio e outros — de longa data eram de direito do trabalhador rural, permanecendo, entretanto, como letra morta, sem que houvesse denúncias por parte das forças políticas interessadas, da escandalosa violação da lei, nem um movimento mais intenso de reivindicação por parte dos trabalhadores rurais.

Com relação ao trabalho da mulher, “garantia-se” através de um dispositivo vetado, que a mulher casada não necessitaria da permissão do marido para aceitar contratos de trabalho e afirmava-se: 1)

não constituir justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez, 2) neste sentido, pelo artigo 55 do ETR, o contrato de trabalho não deveria se interromper durante a gravidez e seriam assegurados à mulher os seguintes decretos: afastamento do trabalho seis semanas antes e seis semanas depois do parto, repouso remunerado duas semanas em caso de aborto, dois descansos especiais de meia hora cada um durante o trabalho diário para amamentação do filho, percepção integral dos vencimentos durante os períodos acima mencionados. Os benefícios atribuídos deveriam ser pagos pelo então Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, não excluindo a concessão do auxílio-maternidade. Como “amparo” ao trabalho da mulher, deveria ser vedada a prorrogação do seu trabalho além das 22 horas, em qualquer atividade, como reconhecimento da “debilidade física da mulher”. O que os dispositivos do ETR visaram neste caso era vedar o trabalho noturno à mulher. Entretanto, dada a indefinição, seria permitido, considerando que o início da jornada noturna é 21 horas, que a mulher prestasse serviços durante uma ou duas horas noturnas.

O problema é que o ETR, que tentou simplesmente transferir para o trabalhador rural as disposições legais referidas ao trabalhador urbano, valendo-se da indefinição e da generalidade, não adequadas à diversidade das formas de produção existentes no campo, falhou e abriu perspectivas para a fraude, não só no caso da mulher, mas igualmente em outras formas de trabalho rural.

A abertura para a não-aplicação da lei começa com a questão da própria definição dada pelo ETR ao trabalhador rural: “Toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.” Esta definição não absorvia certas categorias de

trabalhadores que, pela natureza de suas relações de trabalho, são autênticos empregados, embora formalmente apresentem “caráter diferente” — caso dos parceiros —, assim como não levava em conta a peculiaridade do trabalho da mulher que, enquanto trabalhadora da roça, participante de um trabalho coletivo de economia familiar, ajudante do pai e do marido na plantação — fase do colonato, da parceria principalmente — não recebia salário em dinheiro ou in natura, estando portanto destituída de quaisquer direitos na relação de emprego. O seu “ganho” era mais uma recompensa que entrava no ganho familiar e nas fases em que o colonato começa a coexistir com formas capitalistas de produção, poderia ser empregada ou não, dependendo unicamente das necessidades do empregador em contar com maior ou menor contingente de mão-de-obra.

Juridicamente, a mulher não poderia ser enquadrada — ou dificilmente o era — como trabalhadora rural e isto criava, no mínimo, uma situação dúbia que poderia levar a mulher a ficar à mercê das manipulações do empregador, sem defesa real dos seus direitos. Não apenas a mulher, mas o trabalhador rural, mesmo depois do ETR, devido a uma legislação trabalhista dispersa e inócua, continua a ser vítima do patrão nas disputas trabalhistas. A mulher, que geralmente trabalha esporadicamente para ajudar o marido no aumento da produção e/ou do salário, não consegue provar, com o seu serviço, a coexistência dos três elementos: dependência do empregador, trabalho não eventual e salário para chegar a ter o estatuto e a qualificação de empregada rural. A contratação de trabalho da mulher, sujeita a salários menores, com capacidade de se ajustar a quaisquer serviços que se fizerem necessários, presta-se, portanto, à prática empresarial de tentar, com baixos salários, aumentar sua taxa de exploração.

Tal situação de escamoteamento não é superada pela Lei n.º 5.889 que, a 8/6/1973, revoga o Estatuto do Trabalhador Rural e atualmente rege a legislação trabalhista no campo.

Ao contrário, continua a ser um sério problema a questão do enquadramento jurídico do trabalhador rural. Nos termos da Lei n.º 5.880, considera-se empregado rural “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de *natureza não eventual* a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. Considerando-se que para a maioria dos trabalhadores, a ampliação do assalariamento temporário os reduz a grande instabilidade e dependência, esta ressalva a exclusão, dado o caráter eventual do serviço, cria elementos de indefinição que freqüentemente se convertem em fatores concretos de burla aos direitos trabalhistas.

A maior ou menor incidência das burlas vai depender das distinções ao nível das relações sociais, entre moradores e volantes, e no interior destas categorias, entre mulheres e homens. Apesar de o morador ter com maior freqüência sua situação de trabalho regulada, no sentido de ter direito a um salário estipulado por lei, a férias, repouso remunerado, feriados, 13.º salário, persiste entre os trabalhadores volantes uma carência muito acentuada de direitos trabalhistas. Sem nenhum vínculo empregatício ou com um vínculo problemático pela mediação do empreiteiro, são submetidos a um regime de superexploração; salários baixos, jornadas de trabalho longas, se computado o tempo gasto no transporte ao trabalho. Contrariamente aos defensores da tese de que o aumento nominal de salários obtidos pelos volantes nos períodos de colheita — onde se manifesta maior demanda de mão-de-obra — representa um avanço real significativo, constata-se que este benefício, fruto de uma liberdade fictícia, é na prática contrariado pela subordinação real do trabalho ao capital.

Refletindo este processo, os volantes submetem-se a jornadas de trabalho cada vez mais longas e intensas e ficam em determinados períodos sem encontrar trabalho ou sujeitos a uma situação de subemprego. Neste sentido, do que lhes vale a previsão de que os trabalhadores avulsos ou volantes com menos de um ano de casa serão incluídos entre os beneficiários da legislação? Qual a possibilidade dos mesmos reivindicarem a condição de empregado, se uma das exigências para isso é a prestação de serviços não eventuais, ou seja, o caráter permanente dos mesmos, dado pela obrigação de comparecer ao trabalho e de exigir que lhe seja dado serviço? Liberdade fictícia esta, já que o volante, com fraquíssimo poder de barganha, não tem evidentemente autonomia para provar a não eventualidade de seu trabalho, nem para exigir nada a não ser uma sobrevivência definida por um mundo de mínimos vitais.

A característica sazonal da atividade agrícola, articulada com a instabilidade das garantias trabalhistas — instabilidade esta que é duplamente reforçada pela situação de trabalho da mulher no campo —, permite ao fazendeiro empregar estritamente a força de trabalho que necessita, reduzindo seus gastos com a mão-de-obra, com a vantagem de manter a sua disposição um exército de trabalhadores de reserva. A participação da mulher neste exército evidentemente contribui para puxar para baixo os salários dos que conseguem trabalhar. Presta-se, portanto, às regras do processo de acumulação. É a partir destas considerações que se pretende analisar as *condições legais e reais do trabalho da mulher*.

II. A SITUAÇÃO LEGAL DO TRABALHO DA MULHER

A nível da legislação, o trabalho da empregada rural está sujeito ao mesmo regime estabelecido para o homem no que diz respeito a horário — exceto prorrogação depois das 22 horas —, direitos e obri-

gações. Não deve haver nenhuma distinção entre seu contrato de trabalho e o dos empregados, homens, tendo portanto direito à anotação de carteira de trabalho e Previdência Social, ao salário mínimo — no caso da trabalhadora de mais de 16 anos — repouso remunerado, gratificação de Natal, horário de trabalho, aviso prévio, férias proporcionais ao número de dias trabalhados durante o ano — indenização e estabilidade, já que o FGTS não foi estendido ao trabalhador rural.

A mulher não pode, porém, ter seu horário de trabalho prorrogado se não estiver autorizada por atestado médico oficial. É vedado ainda à mulher o trabalho noturno — entre 22 horas e 5 do dia seguinte — a não ser em certos casos, como, por exemplo, na industrialização de produtos perecíveis a curto prazo, durante o período de safra ou quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço. A lei estabelece, de maneira semelhante ao ETR, que não constitui justo motivo para a dispensa da mulher o fato de haver contraído o matrimônio ou estar grávida.

A nível formal, a mulher grávida não pode trabalhar nas 4 semanas anteriores ao parto e nas 8 posteriores ao mesmo. Durante esse período terá direito ao recebimento integral de seus salários (art. 392 da CLT). Em caso de aborto não provocado, a mulher terá direito ao repouso de duas semanas recebendo salários integrais.

A lei estabelece um “alerta” para a situação das mulheres e filhas de empregados que prestam serviços à empresa rural em certas épocas do ano, plantando capim, apanhando café, milho, etc. A solução jurídica — que vai estar evidentemente descompassada face a situação real — é a seguinte: se esse trabalho se repetir com habitualidade, cada ano, o mais conveniente será fazer com as mesmas um contrato de safrista, pois assim, terminado o trabalho, extinto estará o contrato, apenas tendo as mesmas direito à inden-

zação de 1/12 do salário mensal por mês de serviço, sem direito à soma dos vários períodos de prestação de serviço nestas condições.

Concretamente, o “alerta” não chega a se apresentar como uma opção real à mulher. Contratada pela mediação de um empreiteiro — elemento ideal para descaracterizar a responsabilidade do empresário no cumprimento dos direitos trabalhistas, especialista em levá-la a assinar recibos em branco, nos quais consta falsamente o recebimento integral de seus direitos — é o elo mais fraco de relação de trabalho. A atomização das relações de trabalho, ou seja, a individualização do trabalho, reflexo do próprio processo de penetração do capitalismo no campo, não vai permitir à mulher um avanço real, mas tímidos passos, na conquista dos direitos trabalhistas.

III. A SITUAÇÃO REAL DO TRABALHO DA MULHER

A eventualidade é o traço prioritário deste trabalho. Há alguns elementos esclarecedores de tal perfil. A carteira de trabalho é, por lei, um documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego, até mesmo para os menores que podem trabalhar, a partir de 12 anos, devendo contar com anotações no ato de admissão referentes ao contrato de trabalho — nome do empregador, função do empregado, remuneração, data de admissão — à vigência do contrato — alterações de função, de remuneração, férias, contribuição sindical, etc. — e à rescisão do contrato. Segundo a lei, se o empregador não fizer as anotações devidas, poderá arcar com a reclamação judicial do empregado, devendo o processo ser remetido à Justiça para julgamento. Entretanto, a pesquisa em curso mostrou-nos que o recrutamento via empreiteiros estimula a ambigüidade e a falta de registro funciona como um primeiro empecilho para o gozo dos benefícios garantidos pelas leis trabalhistas.

De uma população de 511 famílias, em que 36,4% declararam nunca ter trabalhado — deve ser feita a ressalva do trabalho em família ser freqüentemente considerado como não trabalho — 23,3% já trabalharam, mas deixaram de fazê-lo, 35,9% são atualmente trabalhadoras, restando 4,4% de casos de solteiros, viúvos e/ou separados. A maioria das mulheres que trabalham atualmente ou já o fizeram não possui carteira assinada ou, em caso de tê-la, não está a mesma atualizada e chega a haver um desconhecimento do “destino” desta carteira, por estar a mesma sob a “guarda” do administrador, fazendeiro e/ou empreiteiro.

Os índices do não registro se agravam no caso da trabalhadora eventual — aquela que trabalha determinados dias para ajudar o marido ou por razões semelhantes — da safrista ou da trabalhadora por empreita.

A mulher não chega a ser contratada, seu trabalho é circunstancial e entra subsidiariamente para aumentar a produção e/ou ganho do marido. Não chega a sentir o não-registro como “privação” real. “Nós nunca temos mesmo direito a nada, não recebia nem dos pais, nem dos irmãos, nem na época da fartura, o que se pode querer?” Este conformismo gera uma situação de subordinação, como se a resignação fosse fruto quase que de uma falta de outras opções. O não-aproveitamento de mecanismos de defesa não pode, entretanto, ser generalizado como um traço imanente da situação do trabalho da mulher.

Apesar de ser inteiramente ilegal a contratação da mulher, a mesma costuma aceitá-la em vez de se arriscar a enfrentar as duras barreiras da Justiça do Trabalho e criar problemas, como “deixar o marido sujo”, “marcado”, “perseguido pelo patrão”.

No caso das volantes contratadas por firmas empreiteiras, o registro é muito mais freqüente, já que os ônus trabalhis-

tas são contabilizados de maneira a não se criarem entraves à prática empresarial. Mesmo neste caso, o registro em carteira não é nenhuma garantia de estabilidade. São tão frágeis as cadeias desta pseudogarantia, que, realmente, não se pode tomá-las como referencial para traçar outro perfil do trabalho da mulher no campo.

Há um quase total desconhecimento das condições de contrato de trabalho. Não chegou a 5% o total de trabalhadores que possuem contrato de trabalho escrito. Referem-se à existência da carteira como uma garantia e, no caso da mulher, quase como um "lucro". Frise-se que a discriminação dos tipos de contrato de trabalho rural — copiada da CLT — mostra-se totalmente inadequada à situação vigente no campo na qual predominam combinações orais com os administradores ou arranjos com os turmeiros e/ou empreiteiros. Como são arranjos que procuram isentar o patrão da responsabilidade de fazer cumprir a lei, as mulheres que trabalham por empreita ou no período de safra, ainda que tenham, por lei, direito à anotação da carteira de trabalho, ao recebimento do salário mínimo, ao repouso semanal remunerado, à gratificação e até a uma indenização do safrista — correspondente a 1/12 do salário mensal por cada mês de serviço trabalhado, sendo considerado como um mês a fração superior a 14 dias — têm na prática negada a garantia destes direitos.

O empreiteiro, agente do despotismo do capital, surge como um anteparo à responsabilidade social da relação do trabalho. As mulheres que continuam a morar na fazenda têm uma situação mais regularizada, principalmente porque sofrem menos o jogo do empreiteiro. Realizam, via de regra, trabalhos gerais na lavoura e o recurso a esta mão-de-obra, ainda que exceção, chega a ser justificado pelos fazendeiros como fruto de um cálculo em que foi constatado "ficar mais barato ceder um pouco ao trabalhador residente do que contar com a mão-de-obra marginalizada que é o bóia-fria".

Entretanto, este argumento aparece em caráter excepcional. A mulher vê a condição de moradora com bons olhos, num nível mais significativo do que o homem, principalmente o mais jovem que encara o morador como "cativo" que tem tolhida a sua liberdade de procurar emprego para ganhar mais. Normalmente, a mulher é contratada para trabalhar por safra ou empreita e este trabalho é calculado de maneira a exigir do trabalhador o dispêndio máximo de suas energias. A opção por remunerar por produção garante também um nível ótimo de produtividade e de apropriação da mais-valia. O trabalho de empreita, no qual a mulher entra como recurso freqüente, atende à racionalidade do sistema, mais do que qualquer contrato por tempo indeterminado.

A existência ou não do registro em carteira não chega a ser encarada pelas mulheres como problemática, e o não-registro não é sentido como "privação real".

O fato de o salário ser diferente chega a provocar reações mais definidas. As diferenças salariais - fato que contraria a fictícia igualdade jurídica de salários para homens e mulheres - variam de turma para turma, dependendo até mesmo do arranjo do empreiteiro com a fazenda. Na região investigada, a mulher recebia, em 1979, Cr\$ 7,50 por hora de trabalho, enquanto o homem recebia Cr\$ 9,80, ou numa outra forma de pagamento, recebia Cr\$ 60,00 por dia, enquanto o homem recebia Cr\$ 70,00.

A mulher só ganha nos dias que trabalha, é chamada a trabalhar como recurso eventual e não chega sequer à frágil segurança de trabalhar três meses sem interrupção no mesmo local para adquirir alguns direitos. Quando o empreiteiro deduz sua comissão da folha de pagamento, retendo um determinado quantum de diária de cada trabalhador, a mulher é o elemento mais prejudicado e é subtraída uma parcela maior do seu pagamento. Isto decorre da própria fragilidade de sua

relação de trabalho; como seu trabalho é circunstancial, freqüentemente o salário não vem em seu nome, mas é acrescentado ao ganho do marido. Como seu serviço aparece em termos de ajuda, não há razões para que a sua remuneração apareça tipicamente de forma capitalista, sob forma monetária, a partir de um contrato especificamente fixado. Desta maneira vê-se que o fato de a mulher estar engajada em formas de produção capitalistas, não rompe, mas ao contrário reforça a presença de componentes não-capitalistas na sua relação de trabalho.

O discurso da mulher vem revelar a dimensão invisível do seu trabalho: "Quando trabalhava para os pais, colonos ou meeiros, não ganhava nada, apesar de ser época de fatura... agora com o salário que mudou tudo, a gente continua a fazer serviço fora de casa só para ajudar o marido a criar os filhos." A ajuda, a recompensa pelo amparo e pelo fato de o homem ser o braço forte no sustento da casa aparecem constantemente no discurso das mulheres.

Desta maneira, no "trato formal" com a fazenda e quanto às conseqüências desta legalização em termos salariais é dada prioridade à situação do homem. Anteriormente, as mulheres participavam da produção de sua subsistência como uma extensão de suas tarefas domésticas; hoje, trabalham para ajudar o sustento da família. De fato, recebem em maioria, menos do que o salário mínimo, porque é raro trabalhar todos os dias... "salário mínimo: só se Deus der saúde e o tempo ajudar". Não têm muita noção do que deveria ser a equiparação salarial. Chegam a aceitar que os homens devem ter uma remuneração melhor pelo fato de fazerem serviços pesados, com maior intensidade, e, contraditoriamente, em porcentagem significativa, afirmam que havendo "precisão", a mulher é capaz de fazer qualquer serviço. Não chegam a ter, em maioria, consciência da marginalização de que são alvo: 55% contra 34% (acrescente-

se 11% de respostas não especificadas) afirmaram que no seu trabalho têm os mesmos direitos que o homem.

As manifestações desta consciência são muitas vezes difusas e pluridirigidas. Por outro lado, inquiridas sobre o fato de receberem ou não um tratamento diferente por parte do patrão, 40% admitiram-no, 45% negaram-no e 15% responderam nem ter condições para avaliar isto, já que não "vêem o patrão" ou porquê o patrão nem chega a ver se é mulher ou homem que está trabalhando.

Traços deste tratamento diferenciado aparecem entretanto na recusa do fazendeiro em contratar regularmente mulheres casadas, sob o argumento de que mais facilmente elas tendem a perder o dia de serviço, por problemas de saúde, gravidez ou cuidado com os filhos. Aparecem no fato das mulheres receberem menos que os homens, ainda que em muitos casos trabalhem igual. Aparecem no fato de não considerarem faltas justificadas os dias em que as mulheres faltam por doença, ou para ir à cidade tentar romper as amarras burocráticas que emperram a previdência social rural para ter direito a um tratamento médico. Aparecem nas situações em que a mulher é "dispensada" do trabalho por estar grávida ou obrigada a voltar a trabalhar logo depois de dar à luz para não perder o seu lugar na enxada. Aparecem, igualmente pelas manobras feitas para negar à mulher o direito a férias.

Evidentemente, este problema atinge a grande maioria dos trabalhadores rurais que, obrigados a levar uma vida de "muitas andanças", não chegam a criar o vínculo necessário para adquirir o direito de férias. No caso de adquirido e se tiver pela frente um patrão "bem intencionado" faz um arranjo e troca este direito pelo recebimento de uma quantia em dinheiro.

No caso das mulheres, do total de trabalhadoras, não chegou a 1% a porcentagem das que de fato usufruíram des-

te direito. O exame de algumas carteiras de mulheres mostrou-nos que não consta das mesmas qualquer anotação relativa às férias. Ficam à mercê das regras do capital e, em alguns casos, admitiram “trocar este direito com o patrão pela possibilidade de de faltar no caso de enfrentar problemas domésticos e de saúde”.

A jornada de trabalho é outro elemento que vem falsear a situação de trabalho da mulher, subestimando o período em que ela, por dificuldades de transporte, fica efetivamente fora de casa. As volantes oficialmente trabalham 8 horas mas ficam fora de suas casas 12 horas, em média, por dia. Nos casos das assalariadas permanentes, a jornada, apesar de ficar em média entre 8 e 9 horas, parece variar em função das necessidades do serviço. Parece ser o mesmo caso das safristas que apesar de trabalharem muito mais do que 8 horas no período da safra, não recebem pelas horas extras... Do total de trabalhadoras entrevistadas, 0,7% afirmaram trabalhar até 14 horas, 2,8% de 15 a 29 horas, 4,9% de 30 a 39 horas, 42,6% de 40 a 48 horas — maior concentração — 34,3% mais de 48 horas. Acrescente-se, a estes dados, 14,7% que não souberam especificar a jornada. Os problemas de transporte - agravados no caso do volante - realmente tornam maior o fardo presente na situação do trabalho da mulher. A dupla jornada de trabalho - na roça e em casa - é encarada como uma situação difícil, mas necessária nos momentos de “precisão”.

Este mesmo fator de “precisão” foi referido quando se perguntou às entrevistadas as razões que levariam o patrão a empregar mulher. “Porque precisam” e “precisamos” foi a tônica mais frequente do seu discurso. De fato e de resto, esta “precisão” aparece claramente como um elemento que serve duplamente ao proprietário:

1) pela perspectiva de, através do trabalho da mulher, utilizar uma prática econômica que vem baratear o custo da mão-de-obra;

2) pela possibilidade de, valendo-se da eventualidade de seu trabalho, negar a relação empregatícia e a legitimidade de quaisquer das reivindicações da mulher, criando uma situação de subordinação escomoteada do trabalho ao capital.

Diante deste quadro de superexploração de burlas e de manobras, falar a respeito dos direitos de estabilidade e indenização, seria idealizar uma situação e mascarar os aspectos reais do trabalho no campo. A própria lei permite brechas para mascarar a relação de trabalho; prevalece a possibilidade de, através da mão-de-obra volante, o fazendeiro, com a assessoria eficiente do empreiteiro, seu testa-de-ferro leal, obter vantagens econômicas adicionais, que seriam estimuladas com o projeto governamental de extensão do FGTS ao meio rural, o que viria, a meu ver, agravar a situação de trabalho rural. Se existe igualmente a possibilidade de comandar a Justiça do Trabalho, a juízo e a conveniência das rédeas do capital, como criar uma contrapartida que garantisse ao trabalhador rural indenização e estabilidade?

No caso da mulher, sujeita a um trabalho intermitente, de reduzido poder de barganha, e maior grau de submissão, reforçados pela fragilidade e inexistência de qualquer organização, diminuem, evidentemente, as possibilidades de reinversão desta prática trabalhista lesiva aos seus interesses.

As possibilidades de uma melhor participação surgem no caso da previdência social? Há neste campo mecanismos institucionalizados mais “limpos” de fazer valer os direitos da mulher?

IV. A MULHER E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CAMPO

Num outro nível, a regulamentação do Funrural — instrumento regulador da previdência social no campo, atualmente englobado no organismo INAMPS - reforça as regras do processo de acumula-

ção capitalista por uma dupla razão. Através da concessão de seus benefícios, absorve, na sua jurisdição, trabalhadores rurais engajados em formas de produção diferentes, desde a economia familiar até o trabalhador volante.

Uma análise de sua regulamentação mostra-nos que, ao contrário do que se possa afirmar a respeito da tendência linear à proletarianização do homem do campo as próprias medidas institucionais assumidas pelo Estado Brasileiro no tocante à previdência social no campo, mostram que, para maximizar a taxa de exploração, é necessário manter um processo de articulação de formas de produção diferentes.

Além de ter dado expressão jurídica a este desenvolvimento desigual e combinado, percebe-se na sua proposição uma intenção marcadamente política, por ter procurado levar a consciência dos trabalhadores rurais a aceitar a intencionalidade do governo em promover a integração social e em firmar uma política assistencialista, “bem-intencionada”, deixando como um possível não reivindicado, mas facilmente posto de lado, o cumprimento das leis trabalhistas.

A partir desta prática, o Funrural reforça o circuito da acumulação capitalista, contribuindo para que uma parte dos ônus trabalhistas — que viriam da aplicação da legislação trabalhista propriamente dita — se transfira para os setores mais capitalistas da economia, deixando as formas de exploração do trabalho vigentes no meio rural despidas ou carentes de determinados atributos institucionais — garantia dos direitos da legislação trabalhista — o que permite um barateamento da reprodução da força de trabalho e um conseqüente aumento na taxa de exploração.

Apesar do efeito — demonstração da eficiência de seus serviços, na avaliação crítica da atuação do Funrural, ressalta-se a *situação de exploração da qual é alvo a mulher*.

Em primeiro lugar, pelo caráter profundamente patriarcal do Funrural: não será concedida a aposentadoria, quer por velhice, quer por invalidez, a mais de um elemento da unidade familiar, cabendo o benefício exclusivamente ao chefe da família. Nos termos em que foi proposto, a trabalhadora rural, mesmo sujeitando-se a trabalhar horas extras e a todos os outros artificios empregados pelo patrão para fugir ao cumprimento das leis trabalhistas, não terá direito à aposentadoria, enquanto o marido estiver vivo. Diante deste acentuado patriarcalismo, reflexo de uma estrutura jurídica que tem efetivamente prejudicado a mulher, só há duas chances para a mulher ter acesso ao auxílio-aposentadoria concedido pelo Funrural: ser solteira, categorizada em termos jurídicos, como não “pertencente a nenhuma unidade familiar”, ou ser viúva, quando a ela couber a responsabilidade total da família.

A situação de marginalidade a que é exposta a mulher, agrava-se no caso do Amparo Previdenciário, benefício-aposentadoria nos mesmos moldes do Funrural, concedido ao trabalhador rural de 70 anos, por não gerar outro benefício, ou seja, ele se extingue com a morte do beneficiário. É como se o Amparo Previdenciário exigisse a morte imediata da velhinha marginalizada.

Reforçam este elemento de exclusão da mulher da previdência social rural, as barreiras encontradas na caracterização do trabalhador rural e as exigências para a comprovação do período de carência. Isto porque como o seu trabalho aparece basicamente como uma relação de trabalho por tarefa em regime de empreitada, a eventualidade, temporariedade e conseqüente deslocamento contínuo da trabalhadora rural dificultam ou impedem a apresentação de uma “prova” de qualquer relação empregatícia mais estável.

Depois, há que se acrescentar que a exigência de uma documentação burocrá-

tica funciona como entrave para a mulher que, para ir à cidade procurar “seus direitos” ou perde dia de serviço ou tem problemas para encontrar uma pessoa que se encarregue da guarda de seus filhos.

De fato, contribui para a dupla marginalização da mulher, a nível das condições materiais e legais de trabalho, agravados pelas freqüentes burlas da legislação trabalhista o seu grau de conformismo, assim como a preocupação em não prejudicar o marido junto ao patrão. As dificuldades de organização das mulheres trabalhadoras, no sentido de reivindicar e transformar suas reivindicações em expressões políticas concretas — dificuldades que não são específicas da mulher, mas se estendem a todo proletariado rural — expressam-se no seu grau extremamente baixo de sindicalização e na pouca utilização de formas alternativas de “fazer existir e valer” seu poder de barganha.

V. SINDICALIZAÇÃO E REIVINDICAÇÕES DA MULHER

Em recente trabalho (2) discute-se o reflexo do aumento do salariato feminino sobre a evolução da sindicalização feminina e sua participação nas reivindicações e lutas operárias recentes. Discute-se a hipótese de que o índice de crescimento da sindicalização feminina deve ter aumentado ao menos proporcionalmente ao aumento da força de trabalho do sexo feminino, sobretudo nas indústrias metalúrgicas. Subsidiando esta hipótese, argumentava-se que o maior nível de combatividade e consciência adquirido pelo conjunto do movimento operário poderia ter acelerado a sindicalização dos trabalhadores dos dois sexos, com a ressalva de que algumas iniciativas dirigem-se explicitamente às mulheres, tanto no âmbito sindical quanto no âmbito do movimento social de mulheres. Tomando-se o setor industrial como referência, na qual é prioritário o ramo metalúrgico, vê-se que, no período compreendido entre 1970 e 1978, o número absoluto de mulheres sindicalizadas

passa de 317.312 para 876.740, verificando-se um aumento de 176,3%. No mesmo período, o aumento da PEA urbana feminina foi de 123%. O crescimento correspondente do número de homens sindicalizados foi de 87%, enquanto a PEA masculina aumentou em 67%. Estes dados indicam que o processo de sindicalização foi mais acelerado para as mulheres do que para os homens no período estudado, incidindo de forma positiva na tendência central. Tomando-se o período 77—78, verifica-se que o crescimento do número de mulheres sindicalizadas foi de 33,6%, enquanto a PEA feminina cresceu em 9,2%. Já a sindicalização masculina aumenta em 20% e a PEA masculina em 7,4%.

O maior interesse das mulheres pelos sindicatos pode estar relacionado ao aumento da participação feminina nos movimentos populares urbanos. Outra hipótese remete à possibilidade de que os serviços assistenciais característicos do sindicalismo brasileiro funcione como fator de atração das mulheres.

Deve-se também ressaltar, pensando no caso no ramo metalúrgico — a taxa de crescimento de sindicalização é de 7,7% entre 1978 e 1979; a mesma taxa é de 7,1% para os homens e de 12,8% para as mulheres — que no crescimento da experiência das lutas operárias, foi importante a participação das mulheres. A realização dos Congressos das Mulheres Metalúrgicas, a partir de 1978, a inclusão nas campanhas salariais dos sindicatos de algumas reivindicações levantadas pelas mulheres trabalhadoras, a participação das mulheres nas greves de massa de 1978 e 1979 mostram que não se pode necessariamente impingir à mulher a condição de elo mais fraco da corrente de mobilização. Entretanto, não se pode superestimar as possibilidades da prática das mulheres, mesmo porque as reivindicações levantadas por elas não são necessariamente incorporadas nas pautas finais de negociações.

TABELA 1 — Sindicato de Cravinhos

ANOS	HOMENS		MULHERES		TOTAL	SALDO		TOTAL	TOTAL	DE SINDICALIZAÇÃO		
	MULHERES	MULHERES	MULHERES	MULHERES		HOMENS	MULHERES			POR HOMENS	MULHERES	
1962	130 +	3	133	60	3	63	70	—	70	70	100	0
1963	44 +	2	46	9	0	9	35	2	37	37-107	98,14	1,86
1964	19 +	0	19	9	0	9	10	0	10	10-117	98,30	1,70
1965	13 +	0	13	4	0	4	9	0	9	9-126	98,40	1,60
1966	10 +	0	10	6	0	6	4	0	4	4-130	98,45	1,55
1967	39 +	1	40	22	0	22	17	1	18	18-148	97,95	2,05
1968	48 +	2	50	30	2	32	18	0	18	18-166	98,20	1,80
1969	114 +	6	120	45	4	49	69	2	71	71-237	97,90	2,10
1970	134 +	19	153	68	15	83	66	4	70	70-307	97,87	2,93
1971	120 +	6	126	53	4	57	67	2	69	69-376	97,08	2,92
1972	146 +	38	184	96	28	124	50	10	60	60-436	95,18	4,82
1973	127 +	21	148	62	16	78	65	5	70	70-506	94,86	5,14
1974	78 +	21	99	33	17	50	45	4	49	49-555	94,60	5,40
1975	135 +	19	154	70	14	84	65	5	70	70-625	94,40	5,60
1976	136 +	21	157	70	15	85	66	6	72	72-697	94,10	5,90
1977	118 +	33	151	58	27	85	60	6	66	66-763	93,84	6,16
1978	104 +	26	130	20	20	40	84	6	90	90-853	93,78	6,22

Se isto ocorre no centro hegemônico do movimento sindical brasileiro, como a situação se apresenta no meio rural?

Examine-se, a este respeito, dados sobre a composição do Sindicato de Cravinhos, área de liderança sindical rural avançada, com a ressalva de que a composição não deve ser encarada por si, isoladamente, como elemento definidor do potencial de organização do proletário rural e do aproveitamento dos mecanismos de defesa da situação de trabalho da mulher.

Considerando-se o movimento de entrada e saída dos associados, reflexo da alta rotatividade e mobilidade dos assalariados agrícolas, vê-se que o maior índice de sindicalização das mulheres, comparativamente aos dos homens, não passou de 6,22% (1978).

No caso de Araraquara — núcleo de sindicalização de menor combatividade havia em 1979, 1.100 sócios pagantes, sendo 1.000 homens e 100 mulheres, o que mostra bem a baixa taxa de sindicalização da mulher (8%).

Isto mostra que a existência de uma liderança sindical mais avançada — caso de Cravinhos — não chega a mudar signi-

ficativamente o grau de sindicalização da mulher. Segundo o presidente do sindicato rural de Araraquara, em 1979, este índice é explicado — e seu depoimento é bem o reflexo do patriarcalismo que permeia a supra-estrutura legal brasileira — porque “não tem mesmo sentido estimular uma campanha de mobilização visando à sindicalização da mulher”. Este trabalho deveria ser feito em direção ao “chefe da família”... “a mulher no caso da sindicalização é mesmo dependente”.

Dependência, instabilidade, insegurança, caracterizam o trabalho da mulher. Como não têm um “trabalho firme”, não chegam a se preocupar em como recorrer a uma organização que pudesse assumir uma posição real de defesa dos seus direitos. Não compreendem a linguagem institucionalizada e a tramitação legal da Justiça do Trabalho e acabam confundindo a inércia subjacente à tramitação jurídica com a impotência de uma situação de dependência.

A consulta aos Boletins Estatísticos referentes às atividades da Junta Trabalhista em Araraquara permite-nos estabelecer a seguinte seriação quanto à discriminação dos reclamantes:

TABELA 2 — Reclamações trabalhistas de trabalhadores rurais, por sexo, em Araraquara.

Ano	Processos	Homens	%	Mulheres	%	Menores	%	Total
1968	78	209	97,6	5	2,4	—	—	214
1969	61	138	97,8	2	1,4	1	0,8	141
1970	54	108	77,7	31	22,3	—	—	139
1971	53	110	94,1	6	5,1	1	0,8	117
1972	48	159	92,0	9	5,2	5	2,8	173
1973	32	42	66,7	20	31,8	1	1,5	63
1974	44	218	93,5	11	4,7	4	1,8	233
1975	41	39	65,0	19	31,6	2	3,4	60
1976	26	86	82,6	17	16,4	1	1,0	104
1977	68	103	74,1	30	21,6	6	4,3	139

Há minoria absoluta na participação das mulheres nas ações trabalhistas. Nos

anos de 73 e 75, as mulheres chegam a representar cerca de 30% dos reclamantes,

o que representa um avanço na conquista de novos espaços. Entretanto, esta conquista não chega a ser confirmada por uma ação ofensiva progressiva, porque nos anos seguintes, a participação da mulher regride novamente. Participam geralmente de ações coletivas movidas contra empresas locadoras de mão-de-obra.

A junção é proposta no sindicato, não sendo necessariamente produto de uma ação coletiva. É claro que o aumento da participação das mulheres nestes dois anos pode ser indicador de uma crise existente nas relações de trabalho. Entretanto não há indícios concretos de que este aumento da participação feminina não acompanhado por outras manifestações de ação coletiva e consciente tenha quebrado as regras da aparente convivência harmoniosa com o patrão.

Em Cravinhos, como consequência de uma liderança bem definida, há, em caráter excepcional, uma ação de 10 mulheres visando à equiparação salarial. Em sua maioria, os processos são movidos pelo não-pagamento do aviso prévio, 13.º salário ou por irregularidades no pagamento de férias. No caso da volante procura-se incentivar o questionamento das burlas inerentes ao sistema de empreitada, que pode efetivamente ser considerado uma das mais sérias manifestações de exploração de força de trabalho rural.

Na maioria das vezes não é a mulher que desencadeia a ação. Ela entra numa causa em que já existem reclamantes, por razões circunstanciais, por se tratar do mesmo local de trabalho ou por se tratar de motivos de reclamação semelhantes.

Entretanto, a mulher não chega a se aproveitar ou ter consciência dos mecanismos de defesa que se apresentam à mulher trabalhadora. Mesmo a luta legal dificilmente é aproveitada como um espaço de luta. Entretanto, a participação da mulher no III Congresso da Contag, reunião importante no rumo dos movimentos sociais, por delinear perspectivas novas ao

sindicalismo rural, pode ser encarada como despontar de um arco-íris no conjunto excludente da participação política da mulher.

VI. A MULHER E A REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Uma pesquisa exploratória realizada na região de Araraquara permite-nos traçar hipóteses a respeito da maneira do trabalhador rural — homem e mulher — vivenciar a organização sindical. A vinculação do Funrural à sede do sindicato, entre outros motivos relacionados à própria história e prática do sindicalismo brasileiro, faz com que o trabalhador encare a sua organização de classe como uma entidade puramente assistencial. O próprio aumento do número de Sócios — hipótese não verificada no caso da mulher trabalhadora rural — pode ser encarada não simplesmente como índice de maior vitalidade dos sindicatos na defesa dos interesses dos trabalhadores, mas como a consequência da busca aos caminhos legais prescritos para o acesso à assistência médica.

A maioria das trabalhadoras do campo distorce e confunde a prática da sindicalização rural, encarando-a como um item menos eficiente, da Previdência Social. “O Funrural é o órgão que dá”, o sindicato “cobra uma taxa”, que acaba por pesar no orçamento mensal. Diante do conjunto de elementos que mostram o caráter paternalista do Funrural e dos próprios argumentos empregados pelos patrões contra a sindicalização, a partir da afirmação de que não há necessidade do trabalhador se filiar ao sindicato, o trabalhador, em geral, prefere o Funrural ou acaba por colocar os dois órgãos no mesmo “conjunto” endereçado à prestação de assistência.

Quanto à situação da mulher, apesar de ser mais precária — em muitos casos, não chega sequer a ter registro de trabalho — ainda que se caracterize, de maneira di-

fusa, a injustiça de sua posição na estrutura do Funrural, há um grau acentuado de conformismo explicado em alguns casos, pelo fato dela, mesmo sendo mulher, ter obtido um emprego e pela intenção de não prejudicar a posição do marido. Os seguintes depoimentos ilustram bem a situação acima referida: “às vezes, vou procurar direito para mim e posso prejudicar o marido”, “enquanto der para ir vivendo, estou quieta, já está bom que o homem tenha direito”, “já estou acostumada que nas leis, a mulher é considerada como ninguém, não existe”.

Uma parcela significativa da população entrevistada desconhece a prática do Funrural, do Sindicato Rural e a área de atuação da legislação trabalhista no campo. Os índices chegam a quase maioria no caso da mulher. Talvez isto se explique se considerarmos que o trabalhador rural, limitado por um mundo de mínimos vitais — e este mínimo se limita ao espaço doméstico no caso da mulher — não chega a se preocupar realmente com a influência que teria o sindicato ou a conquista dos direitos trabalhistas em sua vida quotidiana e na sua situação de trabalho, mesmo que perceba — de maneira difusa — estar sendo enganada para não ter acesso a qualquer garantia trabalhista.

A mulher, genericamente — e os casos de exceção merecem ser referidos por representar o despontar de um novo perfil — não chega a questionar a sua exclusão aos direitos trabalhistas. Aceita-a como decorrência quase normal da condição feminina. Os seguintes depoimentos vêm ilustrar esta referência: “Sempre foi assim... Os homens são registrados e as mulheres não”, “o patrão não registra mesmo mulher, principalmente casada”, “já que o trabalho não é seguro mesmo, de que vai valer o registro em carteira? Depois, sem ter carteira, a mulher fica livre e pode trabalhar só nos dias que quiser, para ajudar o marido”. As trabalhadoras que trabalham apenas na safra aceitam o não-registro como consequência natural,

e chega a aparecer uma ligação entre o não-registro e uma maior liberdade que é na verdade, fictícia e contrariada pelas duras regras de subordinação real do trabalho ao capital. No caso das assalariadas permanentes, o registro em carteira é mais freqüente — visto como “exigência do patrão e garantia à empregada” — mas em contrapartida, a moradora vê-se obrigada a trabalhar para o patrão nas condições impostas por ele.

É importante que se diga que os trabalhadores, em especial as mulheres, não chegam a perceber que uma ação coletiva poderia interferir no cumprimento dos seus direitos. As condições do trabalho volante, a não existência de um vínculo empregatício mais estável, a extrema mobilidade desta mão-de-obra, elementos agravados no caso da mulher, dificultam a prática sindical e a própria atuação das lideranças.

O sindicato chega a ser concebido como elemento de ajuda para o trabalhador, no que representa de amparo legal e basicamente no seu potencial de servir de órgão assistencial. Entretanto, persiste um elemento de impotência. Nada que seja juridicamente cristalizado poderia ser elemento de real mobilização: a maior “arma” viria da união entre eles, da maior conversa, do acúmulo de organização e experiência de luta. A união de classe não chega a entrar no campo das representações da mulher. À impotência e insegurança sentidas, ao alheamento constatado na prática das mulheres à vivência do espaço sindical, despontam elementos que vêm demonstrar uma outra dimensão de reivindicação.

Por um lado, reforça a idéia da impossibilidade da união se realizar o fato de conceberem a legislação trabalhista, o sindicato, o Funrural como tendo sido concebidos pelo governo, exteriormente a sua própria ação. Apesar de acreditarem que ao governo caberia a aplicação de medidas que melhorassem a situação do tra-

balhador rural, encaram com descrença a eficácia de sua ação.

A quebra da solidariedade, a fragmentação aparecem verbalizada nas representações que falam da “pouca união existente na roça”. Poucas chegaram nas entrevistas a sugerir a possibilidade de uma greve. No máximo, admitiram participar em movimentos de “parada” liderados por homens; em maioria, a impotência da união sobrepôs-se a qualquer movimento de reivindicação. As mulheres costumam ser menos reivindicativas do que os homens, o que pode ser contrariado pelo próprio movimento da história.

Predomina a caracterização que fazem do governo como um órgão acima das classes, e o fato de projetarem a culpa pelas injustiças sofridas nas pessoas mais próximas de sua situação de trabalho. Os seguintes depoimentos ilustram a situação acima descrita — “o governo tá lá longe, nem fica sabendo a agonia que estamos passando”, “o governo e os patrões nem vêem a gente”, “o governo dá, os outros tiram... os encarregados e fiscais encampam tudo, quem sofre é a pobreza”, “o governo sempre ajuda, mas não percebe bem como, por que”, “os culpados são os patrões que tratam todo mundo como cavalos”. Ressalvas à aceitação da imagem do “Estado como um órgão interessado em conceder coisas a mais ao trabalhador rural” apareceram, entretanto, com frequência, em reclamações feitas diante da alta dos preços, da deterioração dos salários.

A esperança alimentada face ao governo parece ser reavivada no caso da avaliação da “ajuda” dada pelo Funrural e contrariada pela desesperança de que alguma mudança se consubstancie na prática.

No caso das mulheres entrevistadas, percebe-se que as mesmas não conseguem detectar o que poderia acontecer para que sua situação melhorasse. Mesmo no caso de terem sido ex-colonas ou terem partici-

pado de uma forma de parceria, não chegam a conceber a sua relação com a terra como passível de ser reconquistada por uma nova dimensão da *práxis*. Não chegam a sugerir nada de radical para mudar tal situação. O máximo é a reivindicação de fiscais mais humanos, a aspiração de uma melhoria de trabalho para o marido, e da parte do governo, a perspectiva de levá-lo a baixar os preços e subir os salários. Esta descrença e sensação de impotência não são evidentemente gratuitas. Para isso contribuem mecanismos de pressão e dominação postos em prática pelos proprietários e empreiteiros. A ameaça de desemprego, a colocação em “gancho”, a proibição de subir no caminhão e outras formas de coerção interferem na representação que a trabalhadora tem de sua incapacidade de se organizar coletivamente em torno de objetivos comuns e de um projeto de mudança.

No caso da mulher, o recuo se faz, geralmente, diante da possibilidade do marido sofrer mecanismos de pressão. Sentem medo do mesmo perder o emprego. A sua própria insegurança profissional, as amarras invisíveis que fazem com que o seu trabalho seja visto como não pago, não seja pago ou o seja indiretamente, por conta do ganho do marido, não chegam a ser questionados. Incorporam a visão do patrão, veiculada pela ideologia dominante, de que, em termos de organização e de expressão de suas reivindicações, a mulher é ninguém. Não conta como força social de expressão.

Não se pretende com esta colocação subestimar o potencial reivindicatório do trabalhador rural e afirmar que mecanismos de sua organização de classe não são historicamente possíveis. Os movimentos de parada - dos quais as mulheres chegam circunstancialmente a participar - mostram bem que o processo de reivindicação no campo ainda é fruto de uma ação fragmentada, sem ser sustentada por uma liderança sindical. Por outro lado, uma experiência diversificada de luta aparece,

por exemplo, se analisarmos um movimento grevista ocorrido recentemente na região centro-oeste do Estado de São Paulo na Usina Tamoio. Numa greve que dura, com pequenos intervalos, 120 dias, num Estado em que aparentemente inexistia uma tradição de lutas sociais rurais, o que induz inclusive a falsos diagnósticos sobre a existência ou não de conflitos no campo, na qual 750 famílias lutam corajosamente pelo direito de serem pagos, o papel das mulheres trabalhadoras da lavoura foi de liderança.

A partir de sua iniciativa, exigiram dos setores que continuaram a trabalhar, uma tomada de posição diferente. O depoimento de algumas mulheres vem mostrar o despotar de uma prática de maior nível de combatividade e consciência... “Nós descemos lá, puxamos os puxa-saco do peito, dissemos: a comida vai acabar,

o sindicato vai dar alimento, não vai nem um grãozinho para vocês”.

Esta posição permite considerar que a ação das mulheres pode ser importante na busca de, através de uma experiência acumulada de luta, reinverter a reprodução imediata ou mediata da ideologia dominante na prática trabalhista vigente no campo brasileiro. Uma prova disto é a existência de sindicatos rurais dirigidos por mulheres, como é o caso do Sindicato de Dobrada, perto de Araraquara. A nova politização da mulher não deve ser absolutizada, mas avaliada no conjunto dos mecanismos acionados pelo capitalismo para impedir o crescimento da organização de classes dominantes.

Entretanto, mesmo sendo às vezes “oculta”, a participação da mulher nos movimentos sociais tem crescido. E isto vale como vislumbre do renascer de uma nova prática.

FERRANTE, V.L.S.B. — The legal and real situation of woman worker in the rural area. *Perspectivas*, São Paulo, 5: 97-114, 1982.

ABSTRACT: The article tries to discuss the situation of woman's work in the rural area, starting from the relation of questions connected to labour action, sindacalism of woman and the conscience level about rights and her life conditions.

KEY-WORDS: Feminine rural work; labour legislation and women's work; sindacalism and rural labour action.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS — *Mulher brasileira*: bibliografia anotada. São Paulo, Brasiliense, s.d. 2v.
2. GITAHY, L. et alii. - Operárias: sindicalização e reivindicações (1970-1980). *Revista de Cultura e Política*, 8: 90-116, 1982.
3. ARAÚJO, P.F.C. de et alii. — Crescimento e desenvolvimento da agricultura paulista. *Agricultura em São Paulo*, 21. 169-199, 1974.
4. BOSERUP, E. - *Woman's role in economic development*. London, George Allen & Unwin, 1970.
5. BRASIL. Ministério do Trabalho. SENAI e SENAC - *A formação profissional da mulher trabalhadora no Brasil*. Rio de Janeiro, 1976.
6. DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA PAULISTA. São Paulo, Instituto de Economia Agrícola, 1972.
7. FERRANTE, V.L.S.B. - FUNRURAL: uma análise crítica preliminar. (Comunicação apresentada à 29ª Reunião Anual da SBPC, São Paulo, 1977)
8. FERRANTE, V.L.S.B. - O estatuto do trabalhador rural e o FUNRURAL: ideologia e realidade. *Perspectivas*, 1: 189-202, 1976.
9. FERRANTE, V.L.S.B. - *Uma visão política e apolítica do FUNRURAL*. (Comunicação

- apresentada à 29ª Reunião Anual da SBPC, São Paulo, 1977)
10. FUNDAÇÃO IBGE - *Tabulações avançadas do censo demográfico*. 8.º Recenseamento geral. Rio de Janeiro, 1970.
 11. GRAZIANO DA SILVA, J. F. & FREITAS, G.P. - *Os volantes na zona de Avaré e Cerqueira César*. (Apresentado na 2.ª Reunião Nacional de Mão-de-obra Volante na Agricultura, Botucatu, 1976)
 12. GRAZIANO DA SILVA, J.F. & GASQUES, J.G. - *Diagnóstico inicial do volante em São Paulo*. (Apresentado na 2ª Reunião Nacional de Mão-de-obra Volante na Agricultura, Botucatu, 1976)
 13. GRAZIANO DA SILVA, J.F. *et alii*. - *Estrutura agrária e produção de subsistência na agricultura brasileira*. Botucatu. UNESP, 1977. (mimeo)
 14. INFORMAÇÕES ECONÔMICAS - São Paulo, Instituto de Economia Agrícola. 12/75, 05/76, 12/76.
 15. LEWIN, H. *et alii*. - *Mão-de-obra no Brasil*. Rio de Janeiro, Vozes, OIT/PUC,
 16. MADEIRA, F.R. & SINGER, P.I. — Estrutura do tempo e trabalho feminino no Brasil: 1920-1970. *Cadernos CEBRAP*, n.º 13, 1973.
 17. MITCHELL, J. - Women: the longest revolution. *New Left Review*, 40: 11-37, 1966.
 18. PAIVA, R.M. *et alii*. — *Setor agrícola do Brasil*. São Paulo, Secretaria da Agricultura, 1973.
 19. PAULILO, M.I.S. - *O trabalho da mulher no meio rural*. Piracicaba, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, 1976. (Dissertação de Mestrado)
 20. RUBBO, A - The spread of capitalism in rural Colombia: effects on poor women. In: REITER, R.R. ed. — *Toward an anthropology of women*. New York, Monthly Review Press, 1975. p. 333-357.
 21. SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Agricultura. *Prognóstico 74/75 e 76/77*.
 22. SAFFIOTI, H.I.B. - *A mulher na sociedade de classe: mito e realidade*. São Paulo, Quatro Artes, 1969.
 23. SAFFIOTI, H.I.B. - Women, mode of production and social formations. *Latin American Perspectives*, 4:27-37, 1977.